



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MARINEUSA SANCHES DOS SANTOS

**A LINGUAGEM ARGUMENTATIVA COMO INSTRUMENTO DE
PERSUASÃO NO DISCURSO JURÍDICO**

Assis
2010

MARINEUSA SANCHES DOS SANTOS

**A LINGUAGEM ARGUMENTATIVA COMO INSTRUMENTO DE
PERSUASÃO NO DISCURSO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA, como requisito do curso de graduação em Direito.

Orientador: Prof^a Dr^a Elizete Mello da Silva
Área de Concentração: Filosofia do Direito

Assis
2010

FICHA CATALOGRÁFICA

SANTOS, Marineusa Sanches dos

A Linguagem Argumentativa como Instrumento de Persuasão no Discurso Jurídico / Marineusa Sanches dos Santos. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA - Assis, 2010.

46 p.

Orientador: Prof^a Dr^a Elizete Mello da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA

1. Argumentação como Instrumento de Persuasão. 2. Argumentação Jurídica.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

A LINGUAGEM ARGUMENTATIVA COMO INSTRUMENTO DE PERSUASÃO NO DISCURSO JURÍDICO

MARINEUSA SANCHES DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis - IMESA, como requisito do Curso de
Graduação em Direito, analisado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador: Prof^a Dr^a Elizete Mello da Silva _____

Analisador: Prof. Esp. Maurício Dorácio Mendes _____

Assis

2010

DEDICATÓRIA

Ao meu marido Rodrigo, meus filhos Felipe e Victor, pela paciência, pelo carinho e principalmente pelo apoio, sem o qual esse trabalho não seria possível.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me proporcionou a realização deste sonho e por estar me guiando e me dando forças para vencer as barreiras encontradas em cada passo dessa caminhada.

A minha família, pelo incentivo e apoio dado nos momentos mais difíceis.

A minha orientadora, a Prof^a Dr^a Elizete Mello da Silva, por toda a dedicação, orientação segura, confiança em meu trabalho e a amizade que sempre demonstrou.

A todos os professores, por todo conhecimento recebido.

A Irmã Lurdinha, por todo carinho e dedicação.

A Pastora Giselle, pelo apoio sem o qual esse sonho não seria possível.

“A língua não é somente um instrumento de comunicação ou mesmo conhecimento, mas instrumento de poder.”

(Pierre Bourdieu)

RESUMO

Esse trabalho analisa a maneira que a linguagem argumentativa é utilizada dentro do processo penal como instrumento de persuasão. O surgimento da linguagem como meio de comunicação escrita e falada, foi de extrema importância para o desenvolvimento humano. O estudo da linguagem torna-se então essencial para aqueles que buscam o sucesso, pois ser conhecedor das várias formas de linguagem faz com que o homem passe a exercer certa autoridade mesmo que simbólica sobre aqueles que o cercam. No discurso jurídico a argumentação é de suma importância, pois é através da linguagem de persuasão que se consegue alcançar o efeito desejado, apresentando uma tese consistente, com congruência e passando credibilidade no discurso.

Palavras-chave: Argumentação como Instrumento de Persuasão; Argumentação Jurídica.

ABSTRACT

This work analyzes the way that the argumentative language is utilized inside the penal process as instrument of persuasion. The sprouting of the language as mean of write and speak, was of extreme importance for the human development. The study of the language becomes-itself then essential for those that seek the success, therefore be an expert of the several forms of language does with that the equal man it exercise certain authority even though symbolic about those that surround him. In the legal talk the line of argument is of sum importance, therefore is through the language of persuasion that the effect desired is going to be achieved, presenting a consistent theory, with congruence and passing credibility in the talk.

Keywords: Argumentation as Instrument of Persuasion; Juridic Argumentation.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Crime de Latrocínio no Código Penal Brasileiro	28
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. DEBATE TEÓRICO	14
1.1 LINGUAGEM COMO INSTRUMENTO DE PODER	14
1.2 DADOS HISTÓRICOS DA ORIGEM DA RETÓRICA E DA ARGUMENTAÇÃO	15
1.2.1 O Início da Retórica	15
1.2.2 A Retórica no século XX	16
1.2.3 Argumentação	17
1.3 O DISCURSO DO DIREITO	19
1.4 O PODER DA LINGUAGEM COMO ARGUMENTAÇÃO	21
1.5 A ARGUMENTAÇÃO NO DISCURSO JURÍDICO COMO LINGUAGEM DE PERSUASÃO	23
1.6 A IMPORTÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NA SENTENÇA	25
1.7 O CRIME DE LATROCÍNIO, E SUA FORMA DE SENTENÇA	27
2. LEVANTAMENTO DE DADOS DO PROCESSO	30
2.1 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO	30
2.1.1 Andamento do Processo	31
2.1.2 Apelação	32
2.2 LEVANTAMENTO DO DISCURSO JURÍDICO	33
2.3 FORMA DE LINGUAGEM UTILIZADA PARA DESCRIÇÃO DO CRIME ..	33
2.4 ARGUMENTAÇÃO DA DEFESA	34
2.5 ARGUMENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	35
2.6 PROVAS TESTEMUNHAIS	36
3. ANÁLISE DOS DADOS LEVANTADOS NO PROCESSO	37
3.1 EFEITOS DA ARGUMENTAÇÃO	37
3.1.1 Influência da Argumentação na Sentença	38
3.1.2 Análise da Sentença	39
3.1.3 Outras Particularidades da Argumentação Jurídica	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

Ao realizar o estudo da linguagem nos deparamos com o fator de ter que analisá-la de acordo com as ferramentas por ela oferecidas. Pois é a linguagem que nos oferece meios de podermos argumentar e apresentar a própria linguagem como instrumento de poder.

Ao se realizar o estudo da linguagem argumentativa é sempre necessário recorrer aos conceitos básicos já estabelecidos, como a arte da retórica, definida como uma forma de linguagem não usada somente pra comunicar-se mais para agir e persuadir o outro, atribuído ao filósofo Empédocles (444 a.C.).

Tendo-se que a comunicação humana se constrói através da linguagem estabelecida no meio onde se vive, e é por meio dela que também se desenvolvem as ciências, onde se inclui a ciência jurídica, e a linguagem argumentativa é um dos principais instrumentos que permite a viabilização dessa ciência.

Considerando que o pensamento, linguagem e a argumentação estão intimamente ligados, que todo o desenvolvimento do ser humano esta ligado a esses três fatores, de que o homem pensa, utiliza-se da linguagem para transmitir esse pensamento e que ao transmiti-lo é necessário argumentar para poder persuadir o outro a aceitá-lo, principalmente quando se trata do discurso jurídico.

Essa linguagem comumente utilizada pelos profissionais de direito, procura fazer com que o interlocutor convença-se de que o emissor está correto, através de seu próprio raciocínio. Não visa distinguir o que é verdadeiro ou certo, mas sim fazer com que o próprio receptor da mensagem chegue sozinho à conclusão de que a idéia o discurso apresentado representa o verdadeiro ou o certo.

Um conceito importante a ser levado em consideração é que a argumentação esta diretamente ligada a retórica. Para C. Perelman existem três elementos essenciais a toda argumentação: um locutor (orador), aquele que apresenta o discurso, um auditório, a quem será destinada à argumentação, e um fim, a adesão a uma tese.

Sendo, portanto a linguagem em especial a linguagem jurídica, um tema tão intrigante, que ainda pode comportar outros temas para trabalhos de conclusão de curso. Buscou-se neste estudo, avaliar a importância da boa argumentação como, linguagem de persuasão no discurso jurídico.

Nesse contexto, o trabalho foi estruturado da seguinte forma: no Capítulo 1, foram utilizadas predominantemente obras de Maria Jose Constantino Petri – Argumentação Lingüística, (Editora Plêiade/SP 1ª Edição -2000) - Fábio Ulhoa Coelho - Roteiro de Lógica Jurídica– (Editora Saraiva/SP 6ª Edição–2008) - Adilson Citelli Linguagem e Persuasão, (15. ed., São Paulo: Editora Ática, 2000) – como principais bases teóricas da pesquisa. As duas primeiras para uma abordagem geral da linguagem argumentativa e da retórica, a terceira servindo como base para a discussão mais específica sobre a linguagem e persuasão, além das outras obras que serviram como obras de apoio.

O Capítulo 2, foi dedicado à descrição do processo penal utilizado para análise da linguagem jurídica e o levantamento das formas de linguagens utilizadas na prática, que comprovam a teoria apresentada no capítulo anterior.

No Capítulo 3, foi feita a análise das alegações finais tanto da acusação como da defesa, a linguagem argumentativa utilizada como forma de discurso jurídico, onde se nota claramente sua importância e seus efeitos, ao ser usada como estratégia de comunicação utilizada para convencer, formar opinião, a fim que consiga a dominação através da palavra, e na conclusão, a apresentação de algumas reflexões entre elas que o domínio da linguagem é essencial para a comunicação entre os homens. Pois aquele que consegue desenvolver uma boa linguagem, que é possuidor de uma boa retórica (argumentação) consegue também persuadir através de um discurso válido de uma perspectiva lógica.

1. DEBATE TEÓRICO

1.1 LINGUAGEM COMO INSTRUMENTO DE PODER

Desde os primórdios da humanidade a comunicação entre os homens é essencial. Com o aparecimento do homem de Neandertal já se buscava essa comunicação quer por gestos ou por dialetos próprios. O homem mesmo de forma precária se comunicava e expressava a sua vontade, aquele que melhor o fazia se impunha diante do grupo e ganhava assim a liderança.

Vemos através da história que com o surgimento do homo-sapiens, o homem passa a conseguir uma forma de comunicação mais efetiva, àquele que tinha domínio deste meio de comunicação, quer pela oratória quer pela escrita, passa a exercer certa autoridade (poder) sobre todo o grupo do qual fazia parte, e os grupos eram divididos de acordo com a forma de comunicação, muitas vezes imposta pelo seu líder, exemplo disso à organização social primitiva de Grécia antiga, como relata Cláudio de Cisco (2006, p.19): “A organização social primitiva da Grécia antiga foi do tipo patriarcal e feudal; não havia propriamente um Estado grego, como hoje. Cada núcleo populacional constituía uma cidade autônoma”.

Isso nos leva a crer, portanto, aquele que melhor se expressa, quer por palavras, atitudes ou gestos tem a sua vontade imposta e acaba por conseguir o seu intento.

O homem na Antiguidade Clássica, quando surgem grandes pensadores, passam a se destacar nas diversas civilizações, começam a ter então consciência da importância da palavra, do discurso em qualquer das áreas de sua convivência em sociedade. Nasce então a retórica, o direito de cada um em defender o seu ponto de vista e tentar através de um discurso impositivo da sua vontade ou da sua verdade (ou da verdade por eles acreditada, aquilo que lhe parecia verdadeiro), fazendo assim que a sua visão fosse apreciada e aceita pelos demais membros que faziam parte da sociedade onde vivia.

Desta forma o homem através do discurso argumentativo começa a gerar novas possibilidades de desenvolvimento e crescimento humano, começa então a desenvolver uma linguagem que correspondesse a sua verdade, para que ela pudesse passar a ser transmitida de um para o

outro, em qualquer lugar que houvesse vida humana haveria uma forma de comunicação universal, onde todos estariam ligados através da linguagem escrita ou oral. O ser humano então passa a ter uma identidade literal, aquela pela qual seria capaz de se comunicar a levar a sua mensagem a qualquer lugar onde lhe estivesse o interesse de comunicar-se.

Entendemos então que “a língua não é somente um instrumento de comunicação ou mesmo conhecimento, mas um instrumento de poder” (Bourdieu, 1994 p. 161).

E quem de melhor forma conseguir utilizá-la em seu discurso, com certeza será vencedor da lide a que se propõe a defender, o argumento utilizado nesse discurso pode ser verdadeiro ou falso, isso vai depender das proposições utilizadas, tornando assim o argumento, simplesmente válido ou inválido, mas sem que qualquer forma com isso permitir que lhe seja tirado o poder de seduzir através do discurso.

1.2 DADOS HISTÓRICOS DA ORIGEM DA RETÓRICA E DA ARGUMENTAÇÃO

1.2.1 O Início da Retórica

Desde o princípio, o homem ao ter definida uma forma de linguagem passa a usá-la não somente para se comunicar, mas sim para agir e persuadir o outro, ou seja, convencê-lo de suas próprias convicções.

O primeiro estudo sistematizado acerca do poder da linguagem em termos de persuasão é atribuído ao filósofo Empédocles (444 AC). Empédocles de Agrigento nascido em Agrigento, Itália – c. 490 a.C foi filósofo, médico, legislador, professor, místico além de profeta, foi defensor da democracia, morreu em Peloponeso, Grécia – 430 a.C, foi Segundo Aristóteles, quem fundou a oratória, do qual as teorias sobre o conhecimento humano iriam servir de base para vários teorizadores da retórica.

Barthes (apud Petri, 2000, p. 17) afirma que:

A retórica teve sua origem na Magna Grécia, principalmente em Siracusa, em torno do ano de 485 a.C.. É interessante notar o surgimento da retórica está intimamente ligado à defesa do direito de propriedade, que naqueles tempos, ainda era delimitado. O povo acabou por perder a sua propriedade em razão de dois tiranos sicilianos, o povo, no entanto queria retornar as suas terras, tiveram início então inúmeros processos, instaurados e levados a efeito diante de grandes júris populares, que deveriam ser convencidos da justiça do pedido, e para tanto era necessário, antes de tudo, ser eloquente, principalmente se tivermos em mente que a linguagem oral era a única utilizada. Aos poucos, o uso dessa eloquência passou a ser ensinado, registrando a história.

Essa retórica inicial caracteriza-se, sobretudo, por dois aspectos: de um lado, trata-se de “uma retórica do sintagma, do discurso, e não da característica, da figura” e por outro lado “o interesse pela sua sistematização, ou seja, a busca de eficácia nas técnicas de persuasão na defesa de bens materiais”. Para Petri (2000, p.17): “a retórica aí está, apesar das grandes transformações sofridas, para atestar o uso da linguagem como objetivo de persuadir”.

Assim a retórica estabelecida na Sicília no século V a.C., conheceria duas linhagens: 1ª uma demonstração técnica e racional do verossímil; 2ª literalmente, “condução da alma”, isto é, exploração do potencial de sedução da palavra, aquém ou além de sua inteligibilidade.

A primeira linhagem aspira a tornar mais potente o discurso válido de uma perspectiva lógica, a segunda, pretende trabalhar o fascínio enganador a que se presta a palavra, originando-se no pensamento de Empédocles. Distinção entre a via da verdade e a da opinião, pretende trabalhar o fascínio enganador a que se presta a palavra, originando-se no pensamento de Empédocles, para daí passar a Górgias e depois a Sócrates (cf. Plebe, 1968, p. 3-6, passim).

A retórica aristotélica, de certa forma herdeira daquela de Sócrates, procura fazer o interlocutor convencer-se de que o emissor está correto, através de seu próprio raciocínio. Retórica não visa distinguir o que é verdadeiro ou certo, mas sim fazer com que o próprio receptor da mensagem chegue sozinho à conclusão de que a idéia implícita no discurso representa o verdadeiro ou o certo.

1.2.2 A Retórica no século XX

O século XX, no entanto inicia-se rejeitando a retórica e os seus vícios, é o tempo do raciocínio lógico, da ciência da matemática, desta forma contrapõem-se dois mundo

incomunicáveis, de um lado um mundo verdadeiro lógico e de outro o mundo das emoções, tido pelos positivistas lógicos como resíduo irracional, quase inexprimível.

No entanto, foi preciso algumas décadas para revistos os resultados da Retórica. Chaim Perelman, filósofo e jurista belga, retornando em sua obras a dialéticas e a retórica de Aristóteles, se opões à idéia de evidencia que fundamenta a lógica, e que a séculos vinha preponderando na teoria do conhecimento: “reduzir a natureza do conhecimento apenas ao nível lógico é empobrecê-lo, dada a sua complexidade” (Petri, 2000, p 10).

Para Chaim Perelman (1970), é necessário tirar dessa evolução da lógica os processos incontestáveis que ela tem realizado, a conclusão que a razão é totalmente incompetente nas questões que escapam ao cálculo, e onde nem a experiência, nem a dedução lógica nos podem fornecer a solução de um problema, nos teremos que nos abandonar às forças irracionais, aos nossos instintos, à sugestão, ou a violência?

Mas, a retórica efetivamente assumiu essa feição de unidade, sobretudo em suas versões mais didáticas, é preciso ter em conta o caráter apenas aparente dessa unidade, ou de construção a posterior.

Alguns autores, no entanto, conceituam a retórica como a técnica ou arte de convencer o interlocutor de que o emissor está correto através da oratória, ou através do discurso escrito ou visual, levando em conta as características físicas, psicológicas, os aspectos de ordem social e político, utilizando-se de uma técnica argumentativa que se impõe a todos os ouvintes, indiferente que a sejam homens competentes ou racionais.

1.2.3 Argumentação

A argumentação esta ligada diretamente com a retórica, essa ligação foi descrita através da publicação do “*Traité de L’Argumentation*” do belga C. Perelman, que procurou com essa obra sanar a separação entre os dois lados do saber, isto é, fazer que as ciências humanas sejam também equiparadas, que possuam uma técnica própria, mesmo que seja uma técnica aberta, do espontâneo ao variável, não se trata, no entanto de sacrificar a analítica em benefício da dialética retórica, mas sim de dar a cada uma delas o seu lugar certo.

Razão que nos leva a esse parecer: o raciocínio analítico é paralelo ao raciocínio dialético, enquanto o primeiro traz o provável, e último traz as proposições necessárias, diz respeito às opiniões, é impessoal, a essa tese é relativa a quem a ela adere.

Perelman traz os três elementos essenciais a toda argumentação: um locutor (orador), aquele que apresenta o discurso, um auditório, a quem será destinada a argumentação, e um fim, a adesão a uma tese.

Assim o ponto de partida, para se desenvolver a argumentação, é o acordo do auditório, a noção do fato na argumentação está ligado a idéia de certo acordo, entre quem argumenta e o auditório que o prestigia, voltado a uma realidade objetiva, pois aquilo que é comum a muitas pessoas, acaba se tornando comum a todos

Assim temos que, argumentar nada mais é do usar de argumentos para apresentar e contrapor razões que, através do raciocínio lógico, levem a uma conclusão. No entanto a utilização dos dados, não pode ser efetuada sem uma elaboração conceitual que lhes dá sentido e os torna relevantes para o discurso.

Na prática argumentativa, são utilizadas uma série de noções próprias da língua viva, e que, portanto não são formalizadas. Tais noções, por sua plasticidade, oferecem aqueles que as manejam possibilidades variadíssimas de sua utilização. Pelo fato das noções utilizadas na argumentação não serem unívocas e nem o seu sentido fixo decorre que as conclusões de uma argumentação não são restritivas (Petri, 2000, p 49).

Podemos concluir então que a argumentação nada mais é que a defesa de um determinado pensamento sobre uma tese, colocado a um auditório em forma de oratória ou escrita, com a clara intenção de formar uma opinião coesa de que aquilo que se prega é a verdade dos fatos, utilizando para isso de forma irrestrita uma técnica apurada e um conhecimento exato do fato, sem deixar de respeitar as normas e observar as leis, contudo usando de persuasão, e de raciocínio lógico, como forma de convencimento.

1.3 O DISCURSO DO DIREITO

Para darmos início a este tópico acreditamos ser importante citar um conceito sobre Direito, para isso primeiramente temos que ter a noção que o direito não pode ser concebido como parte superestrutural da sociedade, pois a sociedade na verdade nada mais é que mero reflexo da infra-estrutura econômica.

Para Ihering “o direito é a criação objetiva e real da história, não sendo, porém, o resultado de um processo natural, mas de um trabalho árduo de conquista, da luta pelo direito, já que o direito existe para um fim, objetivando garantir as condições de existência da sociedade” (Apud Diniz, 2008, p. 60).

Já para Miguel Reale “o direito é uma ciência histórico-cultural e compreensivo-normativa, por ter por objeto a experiência social na medida, enquanto esta normativamente se desenvolve em função de fatos e valores, para a realização ordenada da convivência humana” (Apud Diniz, 2008, p. 143).

O direito é muito mais complexo que o conhecimento que dele possamos extrair ou construir, pode ser visto como um condicionador do meio social, como uma técnica, ou ainda como instancia racional-materializadora, conjunto sistemático de regras obrigatórias, de normas, de leis que determinam à prática de certos atos e a proibição de outros, ou seja, direito como norma, como lei, porem num sentido mais abrangente, a palavra direito alberga uma multiplicidade de sentidos, desta forma, quando se fala em direito, também pode se entendê-lo como uma determinada espécie de faculdade, a faculdade de fazer ou de ter o que não pode ser impedido sem violação jurídica, além disso, a faculdade de exigir o cumprimento da norma em caso de violação. Para que seja garantido então esse direito, ou a melhor aplicação dessas regras, ou para se exigir o cumprimento da norma em caso de violação, nasce à figura do operador do direito e com ele o discurso jurídico.

Antes de tratarmos diretamente do discurso jurídico, temos que tecer algumas considerações sobre o discurso como objeto legítimo da lingüística.

Inicialmente veremos as considerações de Zelling Harris, Chomsky (nascido em 1928), que foi o primeiro lingüista moderno a considerar o discurso como objeto legítimo da lingüística e a realizar uma análise sistemática de textos, entende o discurso como não apenas distinto dos enunciados simples, mas também como a soma destes; chamada discurso ao “enunciado

seguido”. Sob a influência do distribucionalismo de Bloomfield, limitou-se a descrever a estrutura morfossintática do texto sendo a combinação de palavras em uma frase de acordo com suas classes gramaticais. (Chomsky, 1975, p.10).

M. Pêcheux, (1983, p.53) outro precursor direto dos estudos sobre o discurso, considera a oposição ente a enunciação e enunciado, tratando a primeira como em termos de condição de produção, isto é, a constante responsável, em determinada circunstancia pela elocução de certo discurso e não de outro, enquanto o enunciado é pensado enquanto superfície verbal resultante de tais condições.

Da contemplação do trabalho desses dois autores temos que o discurso, ultrapassando o nível da frase constitui uma seqüência estrutural individualmente, delimitada por dois brancos semânticos, sendo que estes dependem dos componentes do aparelho enunciativo (locutores e condições a que estão submetidos tais locutores).

Isso nos remeta ao uso institucionalizado da linguagem, tanto no nível de sistemas políticos, quanto no mais restrito dos grupos sociais. Cabe acima de tudo o domínio do saber, e claro o direito tem seu discurso oficial.

Tão importantes são os discursos no direito, que podemos conceber deste outras formas possíveis, como uma ciência de argumentação, os operadores do direito devem argumentar, utilizando-se no titulo desse trabalho, a palavra sedução. O discurso do sedutor não se fundamenta puramente em argumentos lógicos; recorre a artifícios retóricos alegóricos a fim e envolver e comover, utilizando-se muitas vezes da persuasão, que sugere maior envolvimento do raciocínio e da lógica.

Portanto o discurso jurídico nada mais é que “palavra criativa que faz existir o que ela anuncia” (Bordieu- 1998, p. 28).

Todo discurso, no entanto, inclusive o discurso jurídico se expressa por meio da linguagem, da língua padrão oficial. A linguagem do direito ou a linguagem jurídica consiste no uso particular da linguagem.

A dogmática convencional, no entanto trata o direito como ciência, ou seja, como tendo um discurso lógico, perfeitamente articulado, elaborado a partir de reivindicação de um direito objeto (a norma), e um método lógico-descritivo próprio.

Na sociedade brasileira, o discurso jurídico, em especial, foi muito influenciado pela retórica tradicional, e, por isso, continuou resistente às transformações. Essa resistência se torna perceptível, por exemplo, na permanência do uso dos brocardos jurídicos (um princípio ou axioma jurídico, particularmente escrito em latim – ex. *Dura lex, sed lex*) incluídos nos discursos orais ou escritos.

No discurso jurídico atual, a base científica (ideológica) foi readmitida, pelo bom senso comum dos juristas, como mais um tópico de legitimidade do discurso. Os tópicos que alicerçam a noção de ciência, confundem-se com os tópicos jus naturalistas dentro do imaginário, micro-interiorizada nos indivíduos, como objetividade subjetiva, vinda do interior do indivíduo.

Assim podemos concluir que o discurso utilizado no direito atual é científico - ideológico, ou seja, um discurso competente dentro do imaginário que tem seu conteúdo embasado na cientificidade, que é o complemento sobre o qual o bom operador de direito pondera e argumenta em busca de que sua tese seja reconhecida como legítima.

1.4 O PODER DA LINGUAGEM COMO ARGUMENTAÇÃO

Podemos mais uma vez notar então que a argumentação como forma de linguagem esteve presente em grande parcela da evolução humana, com forma de linguagem, no entanto, não sendo decorrente de uma verdade imposta, mas de uma convicção a estabelecer, uma comunicação de persuasão.

O Direito é uma ciência humana, no qual não deve apenas conhecer e dominar as normas, ordenamentos jurídicos, o discurso é bastante importante, podemos assim considerar o Direito como uma ciência da argumentação, pois um discurso sedutor não se fundamenta apenas em argumentos lógicos, mas também de artifícios retóricos e alegóricos a fim de envolver e comover, sendo o fator crucial para convencer os ouvintes. Para isso a linguagem é usada não somente para transmitir idéias, e informações.

No direito comunicar-se não significa apenas enviar uma mensagem, e fazer com que o ouvinte a compreenda, mas são freqüentes às vezes em que a linguagem (oral ou escrita) é

usada para fazer que o ouvinte, não só compreenda o que esta se expressando, mas que creia a faça o que esta sendo proposto.

Platão considerava que a linguagem pode ser um remédio para o conhecimento, pois pelo diálogo e pela comunicação, conseguimos descobrir nossa ignorância e aprender com os outros. Pode, porém, ser um veneno quando, pela sedução das palavras, nos faz aceitar, fascinados com o que vimos ou lemos, sem que indaguemos, se tais palavras são verdadeiras ou falsas. E ela pode ser um cosmético para dissimular ou ocultar a verdade sob as palavras (CHAUI, 2005 p. 147-148).

A linguagem utilizada no discurso jurídico tem por objetivo, a persuasão a necessidade de atingir determinados objetivos, de defender os interesses de alguém, pretendendo fazer ideologicamente o seu receptor, fascinando, seduzindo.

E tendo que atividade jurídica consiste essencialmente em argumentar, visto que os profissionais de direito sejam juízes, legisladores, advogados tem sempre que oferecer boas razões para as suas decisões, que devem ser justificadas diante da realidade e dos valores sociais.

O direito não se reduz a argumentação, mas, por certo, uma boa argumentação é elemento essencial para o alcance de uma boa pratica jurídica. A argumentação jurídica se faz necessária nos casos em que os princípios e regras requerem do julgador uma fundamentação concreta e razoável para proferir sua decisão.

No entanto, sabemos que a linguagem jurídica é uma linguagem extremamente técnica, que possui vocábulos próprios, podemos vê-la como um código decifrável somente por aqueles que o operam. A linguagem jurídica ao longo do tempo foi ganhando uma linguagem ilustrada por expressões latinas e até em outras línguas, tornando seu entendimento cada vez mais difícil para aqueles que são leigos a essa área, mas que, contudo acessam a justiça buscando a preservação de seus direitos quando violados. Mas são essas minúcias deste tipo de linguagem utilizadas pelos profissionais desta área (legisladores, juizes e advogados), que a tornam fascinante e que fazem com que a boa argumentação possa ser utilizada, fazendo com que o fascínio do direito aumente na busca da justiça. E como afirmava Aristóteles: “O homem possui a palavra e com ele exprime o bem e o mal, o justo e o injusto”.(Aput Citelli, 2004 p.9)

E é com essa palavra usando a linguagem de forma específica para cada situação apresentada, que o operador de direito, reconhece a força e a importância que a linguagem exerce quer na sociedade quer no mundo jurídico.

O fato de comunicar-se bem aliado ao poder da persuasão, exercido pelo bom discurso ou pela exibição de argumento é a essência para assegurar a flexibilidade do processo jurídico e a aplicação eficaz do direito a fim de realizar a melhor justiça possível.

1.5. A ARGUMENTAÇÃO NO DISCURSO JURÍDICO COMO LINGUAGEM DE PERSUASÃO

Como já visto anteriormente, a linguagem é uma expressão de idéias, motivações, sentimentos, autoridade, refletindo o meio em que o indivíduo está inserido e das relações que realiza na sociedade, da história por ele vivenciada, o discurso jurídico se utiliza de artifícios da linguagem como persuasão.

A persuasão é a forma na qual a linguagem é colocada para convencer o ouvinte da informação que está sendo recebida, é um meio de convencimento pela palavra através de uma boa argumentação. Diz Adilson Citelli, (2000, p-14): “Quem persuade leva o outro a aceitar determinada idéia, valor ou preceito”.

Notamos então que o objetivo da persuasão é construir uma verdade quase absoluta, utilizando-se de argumentos e provas.

Tentaremos então fazer uma verificação de quanto o discurso jurídico tem, na maioria das vezes, uma denotação persuasiva, Segundo Adilson Citelli (2000, p.6):

O elemento persuasivo está colado ao discurso como à pele ao corpo, isto é, o autor afirma que raras são as expressões de linguagem que são desprendidas de interesse persuasivo. Assim, segundo ele, a comunicação quase sempre será permeada, estando os interlocutores conscientes ou não, da persuasão.

Já Aristóteles propôs o silogismo entimemático como suporte dessas estratégias. O entimema é explicado como um raciocínio de verdade provável e não provado de verdade plausível e não certa de verdade verossímil e não evidente.

Estudando a teoria de Aristóteles (apud Adeodato, 2002, p-269) verificamos então que os meios discursivos de persuasão são separados em técnicas e retóricas que quando aplicados de forma adequada conseguem trazer ao orador o resultado almejado, fazendo com o ouvinte seja realmente convencido não da verdade real, mas sim daquela que lhe foi apresentada através do discurso persuasivo. Esse tipo de discurso jurídico que é utilizado como linguagem de persuasão pode ser dividido em técnicos e retóricos: i) Os técnicos dizem respeito à apresentação do caráter do orador dando peso as suas palavras, consistindo em despertar as emoções dos ouvintes, é a argumentação racional objetiva; ii) Os discursivos retóricos de persuasão usam de métodos empregados pela ciência e pela dialética, encontrando também a indução e dedução.

O discurso persuasivo nada mais é que a técnica discursiva apropriada para fazer com que o ouvinte, seja persuadido a se convencer, estando ele consciente ou não da persuasão do discurso, que os fatos apresentados pelo orador correspondem a mais pura verdade e o conduzindo a responder da forma almejada a aprovação de sua tese.

Segundo Caneca, (Apud Adeodato, 2002, p-270), a persuasão consiste em: “Descobrir os pensamentos para o fim a que o orador se propõe”, que é uma das partes da eloquência, “significar no deleite os pensamentos por palavras para convencer e persuadir”.

Cabe ressaltar, porém, que a argumentação no Discurso Jurídico como linguagem de persuasão, para ser utilizada, esta diretamente ligada ao regime político e a liberdade de expressão, pois a liberdade esta diretamente ligada ao fato daqueles que podem falar e de que forma as coisas podem ser ditas, num regime político fechado (não democrático) aquilo que vai ser dito acaba sendo controlado (censurado) pelo Estado opressor dificultando assim a retórica, já nos países democráticos de livre pensamento no qual a palavra e as técnicas de discurso alcancem seu pleno potencial argumentativo, a persuasão é usada de forma constante principalmente pelos operadores de direito que trabalham na área criminal, ao apresentarem suas teses de defesa, ou acusação.

Podemos concluir então, que a persuasão como forma de discurso pé uma pratica de linguagem prevista, em função de um resultado, é o uso de uma estratégia que leva em conta a

fragilidade do outro assim o orador enquanto discursa, pensa e aplica seu próprio arsenal de meios, em busca do convencimento do receptor.

Para que alcance o efeito desejado, no entanto, o orador ao utilizar-se da linguagem persuasiva em que administrar seu conhecimento de forma coerente, apresentando uma tese consistente, com congruência e passando credibilidade em seu discurso.

Caso contrário, o discurso passa ser sentido de forma depreciativa da palavra, e tem-se o discurso de persuasão como uma idéia de convencimento de algo que não é verdadeiro.

1.6 A IMPORTÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NA SENTENÇA

Para iniciarmos esse tópico acredito ser de extrema importância definir nos termos jurídicos o significado da palavra sentença, à princípio pode-se dizer que sentença jurídica é o ato do juiz que extingue o processo resolvendo certa questão posta em juízo, solucionando a lide, o conflito de interesses que suscitou a abertura do processo entre as partes. A sentença assume feições próprias de acordo com os diversos sistemas jurídicos existentes, destacamos o significado de acordo com o dicionário jurídico de quatro tipos de sentença, título de conhecimento (sem entrar no mérito de suas características), mas salientamos que todas as sentenças têm que ser proferidas por juiz competente, ou por um colegiado (Desembargadores) no caso dos Tribunais Superiores.

- i. **Sentença:** Decisão proferida por um juiz num processo. Decisão, portanto, de juiz singular. Na Justiça do Trabalho, existe, porém, a figura da sentença normativa, que não é proferida por juiz singular e sim por um colegiado, nos casos de dissídio coletivo;
- ii. **Sentença Estrangeira/Sentença Estrangeira Contestada:** O Supremo Tribunal Federal deve homologar (confirmar) as sentenças judiciais dadas por cortes estrangeiras para que tenham validade no Brasil. Os pedidos de homologação mais frequentes no tribunal são quanto a sentenças de divórcio de brasileiros no exterior. As sentenças contestadas não são comuns;

- iii. **Sentença Julgada:** Ainda pode ser questionada através de recursos;
- iv. **Sentença Transitada:** Quando não cabem mais recursos, exauriram-se os questionamentos sobre o mérito.

Entendendo o que é sentença e que ela esta diretamente ligada à função desempenhada pelo Juiz de direito, e que este sentenciará de acordo com a Lei e com os fatos a ele apresentados, fatos esse que devem ser colocados de forma clara, para um entendimento lógico que o levará a uma rápida definição da sentença:

A sentença do juiz, em qualquer situação, em conteúdo axiológico, subjetivo e político; os critérios axiológicos acompanham o ofício do juiz, não panas nos casos em que, expressamente, a lei difere a solução à discricção judicial, como naqueles outros, em que, dentro de dispositivos expressos, a margem de discricção é ampla ou, naquelas outras hipóteses, em que a escolha do dispositivo a aplicar axiológica; o juiz é portador de valores, de que impregna suas sentenças (Herkenhoff, 2007, p-82).

Ao advogado em especial, que se propõe a fazer parte de uma lide, para que consiga uma sentença favorável a sua tese, deve a princípio ter conhecimentos para apresentar uma boa argumentação, a linguagem usada tem que apresentar um texto coeso, pela unidade de idéias que juntas umas as outras formem um todo que conseguira persuadir o juiz a aceitar a sua idéia como legitima e verdadeira.

Para isso é necessário que utilize não só o conhecimento da Lei, mas também outros conhecimentos, podendo utilizar-se de fatos históricos, da filosofia, da literatura, entre outras disciplinas, a argumentando de acordo com a necessidade do caso.

Plauto franco de Azevedo defende a subordinação do juiz ao direito e não alei. Pede que a equidade mitigue o direito positivo, com veemente presença, em face da mobilidade do processo histórico. Afirmo que a retificação do justo rigorosamente legal é um poder inseparável da função judicante. Observa que a solução dos pleitos judiciais freqüentemente põe o juiz diante de escolhas tipicamente filosóficas. Demonstra que a pretendida neutralidade do juiz é impossível e que a sentença, sempre serve a determinados valores (Aput Herkenhof, ano, p-86). Luis Alberto Warat diz que “no trabalho jurídico, os juízes e outros profissionais do direito são fortemente influenciados pelo senso comum teórico, diversamente da teoria científica, baseia-se em valores, fundamenta-se em critérios morais que orientam a compreensão dos dados com os quais laboram os juízes”. (Aput Herkenhoff, ano, p-89). Disse Calamandrei que: “O juiz é o direito tornado homem” (Aput Herkenhoff, 2007, p-99).

Entendemos então que a Justiça esta sempre a serviço do homem, ajudando-o nas conquistas de novas formas de ser, em vista da realização cada vez mais plena de si mesmo, solidariamente com toda a coletividade humana.

Por todo o enunciado podemos ver que a figura do juiz está diretamente voltada à aplicação dos princípios impostos pela lei, mas também pelos princípios observados pela população em geral, Herkenhoff (2007, p-81) defende a tese de que:

O juiz, ao aplicar o direito, deve fazê-lo, simultaneamente sob três perspectivas: axiológica, onde o juiz ajusta a lei a seus valores, a sua consciência, a seu mundo; fenomenológica, onde o juiz ajusta a lei à percepção da pessoa julgada; e sociológica-política onde o juiz promove a abertura da lei ao fato social; deixa de perceber apenas o sistema jurídico e nele situar-s, para apreender, mais amplamente, todo o sistema social e neste atuar. Assume o caráter político inerente a toda sentença.

Então vemos que o juiz é portador de valores, de que sempre acaba por contagiar suas sentenças, mesmo não podendo ser superior a norma, como homem pode discordar, porém deverá aplicá-la. O direito não comporta verdades absolutas, não admite a lógica binária do certo/errado. Propaga-se através de um discurso que tem um objetivo: o momento da decisão. Temos desta forma a importância das técnicas de argumentação através de um discurso persuasivo que deixam de significar um modo de afastar-se da verdade, mas torna-se o meio de aproximar-se da justiça com a idéia que dela temos, na aplicação do direito, para vencermos a mudez e a insensibilidade da Lei.

1.7 O CRIME DE LATROCÍNIO, E SUA FORMA DE SENTENÇA

O crime de latrocínio consiste em um ato delituoso, que deriva do crime de roubo, que tem por consequência final o homicídio. O agente tem em sua intenção inicial somente roubar os bens da vítima, ou seja, subtrair seus bens, não existe no momento da ação do agente a intenção de matar a vítima. O Código Penal Brasileiro, não trás de forma expressa o crime de latrocínio esta tipificado no Artigo 157, § 3º:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei 9426, de 1996) Vide Lei 8072, de 25.7.90.

Para melhor entendê-lo vejamos o quadro:

Tabela 1. Crime de Latrocínio no Código Penal Brasileiro

Crime de Latrocínio no Código Penal Brasileiro	
Art.:	157, § 3º
Título:	Dos crimes contra o patrimônio
Capítulo:	Do roubo e da extorsão
Pena:	Reclusão, de 20 a 30 anos
Ação:	Pública incondicionada
Competência:	Juiz singular
v • e	

Fonte: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4086>>

Como podemos notar no quadro acima o crime de latrocínio está tipificado no Capítulo de roubo e extorsão, sendo o roubo um crime em que há violência contra a vítima descrita no próprio conceito jurídico, o homicídio aparece como qualificadora, assim admitido na forma culposa, ou seja, entende-se que o agente não tinha a intenção de matar, mas a vítima devido à violência veio a falecer, dando razões para aumento de sua pena máxima e mínima prevista, tornando assim a competência do juiz singular, embora os crimes contra a vida sejam crimes considerados de competência do tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida, o crime de latrocínio, no entanto, é de competência do juiz singular.

Está previsto ainda na lei 8-072 de 25 de julho de 1990: “Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (...) II. latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (...)”.

Está entre os delitos de maior pena privativa de liberdade, no país.

2. LEVANTAMENTO DOS DADOS DO PROCESSO

2.1 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

Processo nº 169/2000

Autora: Justiça Pública

Réu: Renato Soares

Crime: Artigo 157 § 2º incisos I e II, e § 3º, parte final do Código Penal Brasileiro.

Histórico: Segundo a denuncia feita pelo Promotor Dr. Eduardo Henrique Amâncio de Souza, no dia 31 de dezembro de 1.999, por volta de 22hoomin, defronte à residência da vítima, sita a rua Senhor do Bonfim, nº 1.112 na Vila Ribeiro, nesta cidade e comarca, Renato soares, vulgo “Marrom”, e o adolescente VAFF, agindo em concurso vinculados, psicologicamente pelo mesmo desígnio criminoso, tentaram subtrair, para si, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, o dinheiro e outros bens de valor que Júlio Sérgio Longhini levava consigo, não se consumando a subtração por circunstancias alheias à vontade do agente operando-se todavia, a morte do ofendido em decorrência da violência empregada na prática de roubo.

O denunciado e seu comparsa (um menor), tendo ajustado dias antes as prática do assalto, foram horas antes do crime, às imediações do açougue da vítima, onde permaneceram vigiando. Quando o ofendido deixou o local em sua camionete, os roubadores a seguiram-no de motocicleta até que ele parou defronte a sua residência e desceu para abrir o portão da garagem. Neste instante Renato desceu da motocicleta e abordou o ofendido, anunciando o assalto, entretanto Julio reagiu à ação criminosa, investiu contra o imputado, ocasião em que Renato efetuou diversos disparos de arma de fogo contra ele, atingindo-o no peito e nas pernas. Em seguida, com a vítima caída no chão, Renato procurou bens de valor no interior do veículo que ela ocupava, mas não encontrou. Ato contínuo, o denunciado voltou à motocicleta, onde o adolescente permanecera à sua espera, e ambos evadiram-se, sem nada

levar. A subtração somente não se consumou porque o denunciado não encontrou o dinheiro referente às férias diárias do açougue, que a vítima ocultara atrás do banco do veículo que ela ocupava. Essa circunstância alheia a vontade dos agentes impediu a consumação da subtração.

Entretanto, da violência empregada pelo denunciado – os tiros deferidos contra o ofendido – resultou na morte de Julio Sergio.

Posto isso o réu foi denunciado como incurso no artigo 157 § 2º, inciso I e II, e § 3º, parte final do Código Penal.

A denúncia do Ministério Público foi aceita pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Assis, que determinou a citação e intimação do réu para interrogatório.

2.1.1 Andamento do Processo

A denúncia do Ministério Público foi aceita pelo juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis, que terminou a citação e interrogação do réu para interrogatório.

Após a fase de instrução processual com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, solicitação de perícias reconstituição do crime, e feita apreciação das provas, abriu-se prazo para o Ministério Público apresentar as alegações finais e ao defensor do réu também apresentar as alegações finais de defesa.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais em 12 laudas (fls 242-253) e o defensor do réu apresentou as alegações finais de defesa em 13 laudas (fls 267 - 279).

O juiz pronunciou a réu Renato Soares em sentença de 10 laudas (fls. 299-308), em 19 de junho de 2000, julgando improcedente a presente pretensão punitória para fim de absolver Renato Soares, da imputação capitulada na denúncia com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal Brasileiro.

2.1.2 Apelação

Não havendo concordância do Ministério Público, tempestivamente interpôs recurso de apelação contra a decisão de primeira instância alegando que a prova dos autos revela de modo bastante que o acusado foi um dos sujeitos, que na datas dos fatos eliminou a vida do comerciante ao tentar roubar-lhe a fêria do dia, ressaltando que a negativa judicial do réu, não pode ser acolhida, posto que as demais provas estão a merecer credibilidade, O ministério Publico apresentou a razões da apelação em 09 laudas (fls 319 a 327), pedindo a reforma da sentença. O advogado de defesa apresentou as contra-razões da apelação alegando que a sentença outrora guerreada pelo Ínclito Ministério Público., não merece qualquer espécie de reforma, haja vista que a mesma foi norteada pelo bom senso pelo coerência e pelo sentido de justiça (sem sombra de dúvidas, é irrefutável a total insuficiência de provas a inviabilizar a reforma...) não fora apreendido em poder de Renato soares qualquer arma, capacete ou motocicleta. As contra-razões foram apresentadas pelo advogado de defesa em 14 laudas (fls 333 a 345).

O Tribunal de Justiça, através de seu Juiz Relator, deu provimento ao apelo ministerial , em 28 de setembro de 2000, impondo a reforma da sentença absolutória do Juízo de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Assis, a fim de ordenar o apelado Renato Soares, com incurso no art. 157 § 3º, segunda parte do Código Penal, à pena de vinte e oito anos de reclusão e dez (10) dias-multa, sob o regime prisional integral fechado, sobrevida a sentença que, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, absolveu o apelado.

Após, vistos e discutidos esses autos da apelação criminal, acordam a décima Sétima Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça, proferir a seguinte decisão: “deram provimento ao apelo ministerial e condenaram Renato soares, por infração ao artigo 157, § 3º, in fine, do código penal, a vinte e sete anos dois meses e vinte dias de reclusão, além do pagamento de treze dias multa”. Sendo assim expedido o competente mandado de prisão contra Renato Soares.

Foi então requerido por Renato soares a Revisão Criminal, junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que após apreciação das razões do pedido, que foi acatado pelo Tribunal de Justiça, que mereceu revisão o julgado, e por maioria de votos, deferiram para absolver Renato Soares.

2.2 LEVANTAMENTO DO DISCURSO JURÍDICO

O discurso utilizado tem a característica de um discurso prescritivo, ou seja, é dirigido a um público determinado, de comportamento social e ético. Usa-se da linguagem prescritiva (prescreve, cria condutas subjetivas), e assim acaba por expressar valores válidos e inválidos, podemos dizer que as preposições prescritivas aqui utilizadas não são nem verdadeiras nem falsas, no sentido que estão sujeitas a valoração da verdade e falsidade, sob o aspecto metajurídico, justas ou injustas.

A linguagem prescritiva no discurso utilizado no processo em questão busca esclarecer o que não está claro, o que está oculto, esclarecer o que está encoberto, no entanto está cheio de raciocínios dialéticos, sujeitos a deliberações e controvérsias.

Onde os dois segmentos (acusação e defesa), buscam através desta forma de linguagem descritiva, aplicada em um discurso polemico aumentar o grau de persuasão, dirigidos num debate, onde uma voz buscará subjugar o seu oponente, e fazer com que a sua posição seja tida como a que realmente reflete a verdadeira justiça.

2.3 FORMA DE LINGUAGEM UTILIZADA PARA DESCRIÇÃO CRIME

Vemos, no entanto que há uma variação de linguagem no decorrer do processo, pois a linguagem utilizada na apresentação do crime, na denuncia oferecida pelo Ministério Público é a descritiva, pois o autor do texto jurídico faz uma minuciosa descrição, objetivando oferecer ao leitor/ouvinte a oportunidade de visualizar o cenário e de que forma o réu participou da materialidade do delito.

Verificamos claramente isso, quando na denuncia do Ministério Público temos o seguinte relato:

O denunciado e seu comparsa, tendo ajustado dias antes a prática do assalto, foram, horas antes do crime, as imediação do açougue da vítima, onde permaneceram vigiando-o. Quando o ofendido deixou o local em uma camioneta, os roubadores seguiram-no da motocicleta até que ele parou de frente à sua residência e desceu para abrir o portão da garagem. Neste instante Renato desceu da motocicleta e abordou o ofendido anunciando o assalto. Entretanto Júlio, reagindo à ação

criminosa, investiu contra o imputado, ocasião em que Renato efetuou vários disparos de arma de fogo contra ele, atingindo-o no peito e nas pernas. Em seguida, com a vítima no chão (...) (fls 03).

Nota-se aqui a intenção do texto em descrever com riquezas de detalhes todas as atitudes tomadas pelo réu, na preparação e execução do crime, o texto tenda demonstrar de forma mais clara possível a sua intenções de roubar a vítima e de matar se necessário fosse pois encontrava-se armado.

Podemos então dizer que a descrição neste caso, nada mais é que uma maneira de detalhar o fato crime ocorrido e trazer os argumentos contra ou a favor da tese defendida pelo autor.

2.4 ARGUMENTAÇÃO DA DEFESA

A argumentação da defesa é feita através da linguagem descritiva, aplicada no discurso persuasivo (dominante).

O advogado de defesa busca demonstrar através de um texto coeso com raciocínio lógico, porém cheio de artifícios retóricos e alegóricos, defender a sua tese, envolver, comover e cima de tudo convencer que os pontos obscuros do processo, geram conflitos que ao não serem esclarecidos gerariam um imensa injustiça ao permitir a condenação do réu.

Para isso utiliza-se de autores consagrados como Rui Barbosa, e até mesmo trechos bíblicos, vejamos:

De tanto ouvir triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto verem agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, e rir-se da honra, é ter vergonha de ser honesto (Rui Barbosa) - (fls 267).

E ainda:

Lamentavelmente Renato, como se fosse uma personificação de JÔ (um inocente, alvo de uma aposta entre Satanás e DEUS, que perdera os filhos a esposa, suas posses, e fora vitimado por uma lepra implacável que carmonaria das plantas dos pés ao alto da cabeça), ao ver seu semblante refletido em uma superfície qualquer se depara coma figura de um injustiçado, preso por mera quimera e devaneio de um

menor insano que injustamente lhe atribuiria a prática de um crime hediondo, mas tal qual JÔ, Renato em momento nenhum renegará a Deus; será, que diante da inegável insuficiência probatória que norteia os autos, a r.sentença que advirá poderá ser envolta pelo manto maculado da Injustiça (...) (fls268).

Podemos então notar que a argumentação assim como nos primórdios da história humana, ainda é o mais poderoso instrumento de convencimento, aliada a uma fundamentação concreta e razoável e a necessidade de atingir determinado objetivo, ao defender os interesses de alguém, traz a pretensão de fazer ideologicamente com o receptor fique seduzido a fascinado e venha a proferir a sua decisão favorável a sua tese.

2.5 ARGUMENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A argumentação do Ministério Público por sua vez, é feita de forma narrativa/descritiva, não utilizando o discurso persuasivo (dominante), ele tenta pela força da convicção com que enuncia a narrativa dos fatos, descrevendo de forma detalhada os fatos através do relatados pelo comparsa as testemunhas e até mesmo o réu, fazendo a combinação de vários personagens com um cenário, em meio a situação criminosa, aliada a sua pluri-reincidência, a total responsabilidade pelo crime do réu. Tentando assim que sua tese seja apreciada e aceita.

Vejamos:

Em tais oportunidades, Venildo narrou com segurança e riqueza de detalhes a ação delituosa informado o modo como se decidiram pelo assalto, a forma empregada para vigiar os passos da vítima, as circunstâncias se houverem-se posicionado próximos se um arvore nas cercanias do açougue do ofendido, de terem seguido o carro da vitima, a forma de abordagem, o fato de ele estar pilotando uma motocicleta que tinha uma capa preta sobre o tanque e de os tiros terem sido desfechados pelo sue comparsa, que seguia na garupa da motocicleta (fls 244).

E ainda:

E, cabe notar, tendo sido estabelecida sua participação no crime e sendo sabido que o delito fora mesmo perpetrado por dois indivíduos – neste sentido o depoimento das testemunhas que presenciaram os fatos, Josemar de Almeida Rodrigues a fls 149, Bruno Fernando Camargo fls 150, e de José Carlos Morgado, policial militar que conversou brevemente com o ofendido enquanto era socorrido, a fls 117 – o adolescente não tinha outra razão para apontar outra pessoa que não o verdadeiro co-

autor do crime. Nada motivava a preservar a autoria do verdadeiro comparsa para incriminar injustamente outrem (fls 250).

Podemos notar que o Ministério Público opta por usar uma linguagem descritiva de forma a fazer uma descrição técnica, ou seja, é um tipo de descrição objetiva: ela recria os fatos usando uma linguagem precisa, apoiando em provas periciais na reconstituição do crime, no relato do comparsa e na péssima vida pregressa do réu.

Tem-se que essa concepção descritiva, é a linguagem própria para a transmissão de conhecimentos, de informações, de fatos tidos como verdadeiros, como se os fatos relatados tivessem realmente acontecido, não deixando de ser, portanto uma forma mais branda de argumentação persuasiva. Utiliza-se buscando que o receptor a receba como verdadeira toda a descrição e torne efetiva a sua tese.

2.6 PROVAS TESTEMUNHAIS

As provas testemunhas são feitas através da oitiva de 6(seis) testemunhas de acusação e 04 (quatro) testemunhas de defesa e ainda do termo de declaração do menor, citado nos autos como comparsa do réu.

Verificamos que em todos os depoimentos a linguagem utilizada foi a dissertativa, ou seja, todas as testemunhas se prenderam tão somente em relatar os fatos a elas perguntado que eram de seu conhecimento.

Utilizando-se deste tipo de linguagem para simplesmente fazer uma exposição dos fatos, sem a preocupação de persuadir ao receptor (leitor/ouvinte), de forma claro, coerente e lógica, demonstrando que os fatos ali relatados eram verdadeiros.

Notamos então que as provas testemunhais no andamento do processo servem tão somente para que o Ministério Público, e os advogados de defesa, tenham como buscar esclarecer através destas informações pontos obscuros do processo, dando através desses esclarecimentos dados concretos que acabam por dar materialidade a sua tese, e assim passível de ser utilizada como argumento de persuasão na busca de provar a culpa ou inocentar o réu.

3. ANÁLISE DOS DADOS LEVANTADOS NO PROCESSO

3.1 EFEITOS DA ARGUMENTAÇÃO

Como podemos verificar em todo decorrer deste trabalho de pesquisa a argumentação esta diretamente ligada à retórica, ou seja, a técnica ou arte de convencer o receptor/ouvinte de que a opinião do emissor é a verdadeira, que os fatos e as circunstancias por ele apresentados são os que realmente correspondem à verdade, indiferente ao fato que os receptores sejam homens competentes e racionais.

Isso fica ainda muito mais claro no discurso jurídico, onde notamos claramente sua importância e seus efeitos, mesmo sendo os interlocutores homens competentes e conhecedores da matéria apresentada neste caso concreto à lei e seus pressupostos, os operadores de direito usam da argumentação, tornando-a de fundamental importância, pois é através da força da convicção com que se anuncia o discurso, que o emissor conseguir um dos seus principais efeitos, tornar possível o impossível.

Outro efeito da argumentação, esta no fato dela ser usada como estratégia de comunicação utilizada para convencer, formar opinião, utilizando-se de todas as possibilidades ali existentes para que consiga a dominação através da palavra.

Notamos claramente esses efeitos no decorrer da análise dos autos do processo na argumentação apresentada pelo advogado de defesa, que cheio de artifícios retóricos e alegóricos, busca demonstrar e defender a sua tese, envolver, comover e acima de tudo convencer o receptor (Juiz) do impossível, diante de todas as provas testemunhais apresentadas, o réu mesmo com vários antecedentes criminais, e apesar de todos os indícios apontarem para ele como mentor e executor do crime: “com certeza é inocente”.

3.1.1 Influência da Argumentação na Sentença

Como observamos nos capítulos anteriores, os operadores de direito, tem um papel fundamental na aplicação da lei, e a pretendida justiça seja feita em sua forma mais perfeita. Para isso levam-se anos de estudo em busca de conhecimento e de aperfeiçoamento na ciência jurídica.

Embora se busque tanto conhecimento jurídico, o juiz e outros profissionais de direito mesmo sendo homens, inteligentes e íntegros, sofrem influencias do meio em que vivem, essas influências em sua maioria são provenientes do ambiente familiar e dos conceitos recebidos, da sociedade onde convivem do regime político aplicado, de seus traços intelectuais e comportamentais, esses fatores podem influenciar de forma mais aparente a figura do juiz, pois é a ele que caberá ajustar as normas existentes ao caso a ele proposto, tendo que fazer uma análise imparcial dos fatos a ele apresentados através dos atos realizados no decorrer do processo.

Para essa análise o juiz se valerá além das declarações da testemunhas e das provas apresentadas, das alegações finais do Ministério Público e do advogado de defesa. Partindo do pressuposto, que as alegações finais são de grande importância para que o juiz se posicione quando da sentença, temos que o discurso utilizado será fundamental para o convencimento do juiz, que a tese apresentada, é aquela que corresponde a verdade dos fatos e possibilitará que se faça a mais legítima e soberana justiça, ou seja, é através da argumentação apresentada pelas partes envolvidas no processo, que o juiz vai buscar esclarecimento para os pontos obscuros e convencimento quanto a veracidade dos fatos.

Durante toda análise do processo, notamos que a argumentação da defesa, foi apresentada de uma forma mais agressiva, o advogado de defesa aplica em suas alegações um discurso polemico, em linguagem de persuasão, fazendo uso da retórica, mostrando a todo tempo, fatos apoiados quer na jurisprudência existente a aprovada em nosso sistema jurídico, quer nos costumes sociais, que na filosofia através de grandes pensadores, provar a inocência do acusado, salientando sempre que para a condenação é preciso certeza, e não basta alta probabilidade.

Enquanto de outro lado, o Ministério Público se restringe a narrar os fatos e apresentá-los de uma forma mais branda de discurso, utiliza-se da linguagem narrativa/descritiva, não

utilizando o discurso persuasivo (polêmico), através da simples descrição dos fatos ocorridos de uma forma detalhada pela força da convicção da narrativa, ele procura comprovar que o acusado fora o grande mentor e executor do crime de latrocínio, no entanto ao optar por essa forma de discurso acaba por permitir que alguns pontos fiquem obscuros durante a sua narrativa, ao apoiar-se somente nas declarações das testemunhas, do suposto comparsa e do próprio acusado e em sua péssima reputação e incontáveis condenações anteriores, acaba por tolerar a tese da defesa que para que ocorra a condenação é preciso certeza, não basta alta probabilidade.

3.1.2 Análise da Sentença

O que nos faz crer que a argumentação é fator primordial para o convencimento do juiz e a elaboração da sentença, é o fato de que ao fazermos uma análise mais aprofundada na sentença proferida no processo em questão, notamos que o juiz ao elaborar o relatório de sentença, após fazer uma pormenorizada análise do teor dos autos, onde através da narrativa o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, e a defesa requereu a absolvição sustentada pelas suas argumentações embasadas na insuficiência de provas.

O juiz reconheceu a tese da defesa pela insuficiência de provas como a mais cabível para que fosse feita mais cristalina justiça, claramente fundamentada em seu relatório de sentença, e decidiu a pretensão punitiva como não procedente, e absolveu o réu da imputação a ele capitulada.

Podemos então dizer que ao utilizar-se de uma argumentação mais persuasiva apoiada em um discurso lógico embasado em fatos e teorias, as alegações de defesa proporcionaram ao juiz a possibilidade de melhor esclarecimento dos fatos, nota-se, no entanto ao ler-se o relatório de sentença que o juiz acatou a tese apresentada pela defesa e também a justificou, apoiando-se em jurisprudência alegada pela defesa. Nas alegações finais o advogado de defesa cita:

No processo criminal, máximo para condenar, tudo deve ser claro com a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundadas em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que

evidenciam o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade deste ou daquele. E não pode, portanto, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (Ap.47335.5 3ªC.J, 18.5.87 – Des Silva Leme) - (Fls-275).

E no relatório de sentença o juiz rende-se aos argumentos da defesa para justificar sua tese como verídica, visto que, em sua tese a defesa ressalta a falta de materialidade em relação à autoria do delito pelo réu. Salienta ainda que na denúncia oferecida pelo Ministério Público, este prendeu-se somente nas declarações do suposto comparsa, que narra de forma não muito precisa os atos por eles realizados na data dos fatos visto que em alguns momentos se contradiz, e afirma ter sido influenciado pelos policiais. Que não foi levado em consideração às declarações das testemunhas de defesa, que alegaram não haver possibilidade do acusado ter cometido tal crime, pois se encontrava em outro local acompanhado destas. Assim a defesa consegue criar uma em sua argumentação uma face de dúvida de obscuridade na tese da acusação, dúvida essa que o Ministério Público em sua narrativa não consegue esclarecer, pois ao narrar os fatos ao oferecer a denuncia e mesmo em suas alegações finais, não faz uso de argumentos de convencimento, e assim tão somente faz uma apresentação dos fatos como foram relatados pelo suposto comparsa e as testemunhas de acusação, entre elas os Policiais que primeiro chegaram ao local dos fatos, e ainda assim um desses policiais que disse ter conseguido ouvir algumas palavras ditas pela vítima enquanto a socorria, que essa declarou que seu agressor era de media estatura, o que não corresponde a descrição do réu, que é um homem alto, assim as alegações finais do Ministério Público não conseguem apresentar fatos que possam convencer ao juiz que sua tese é verdadeira, e esclarecer a materialidade do delito pelo réu. Assim o juiz acata argumentação da tese da defesa, vejamos:

No processo criminal, para que se possa condenar, tudo deve ser esclarecido. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciam o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portanto, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (Recurso: ACR 108272 3; origem SP órgão: OCRIM – 6 – relator: Nélson Fonseca – data: 26/02/92) – (fls-308).

Isto posto, temos o crime de latrocínio, que embora haja a perda da vida é considerado um crime contra o patrimônio, pois entende-se que não havia em principio o desejo de tirar a vida, mas sim de subtrair os bens da vítima, que o fator morte fora um consequência a

princípio não cogitada por quem pratica esse tipo de delito. Portanto mesmo sendo o Brasil um país onde a legislação criminal garante que os crimes contra a vida serão julgados pelo Tribunal do Júri, neste caso será julgado pelo juiz singular, um homem de profundos conhecimentos da lei, das jurisprudências aplicadas na área penal, tem a responsabilidade em julgar um caso, onde há a perda da vida, passa a ser o fator determinante para a condenação ou a absolvição do réu, prova disso é ser este o crime de maior sanção penal.

Aqui vemos então a importância do discurso jurídico ser coeso, ter uma base firme nos fatos e uma argumentação persuasiva capaz de esclarecer e convencer, de que a tese apresentada corresponde a mais fiel versão dos fatos ocorridos, para que esse homem de tão grande conhecimento jurídico possa utilizar-se desse conhecimento e praticar a mais pura justiça, que condenando quer absolvendo o réu.

3.1.3 Outras Particularidades da Argumentação Jurídica

Constatamos em todo decorrer desse trabalho que é fundamental ao profissional de direito ser capaz de desenvolver uma boa argumentação. Pois é como os fatos são avaliados e apresentados pelo profissional através do discurso, quer para operadores de direito que para os leigos, que se vai conseguir adesão a sua tese, e ter aprovada a sua pretensão.

A solução de um litígio se dá sempre a favor da parte que melhor consegue expressar e fundamentar a sua tese quer de defesa quer de acusação. Quando tratamos de direito “justiça”, não é suficiente dizermos que determinada ação é justa ou injusta, certa ou errada, que ao agir de determinada maneira, essa atitude causou mal a alguém. Aprendemos nos bancos acadêmicos que para que se possa aplicar o direito é preciso ir além, apresentar através de uma boa argumentação que uma norma foi violada, quer seja ela moral ou legal, portanto que ocorreu um ato ilícito culpável e punível.

No entanto para que essa punição não se torne arbitrária ou injusta ninguém poderá ser punido sem o devido processo legal, onde se deverá ser apresentado um argumento, que se possível seja incontestável, mas que não o for que seja ao menos razoável, e assim se consiga obter opiniões favoráveis a ele.

Assim podemos ressaltar que a ciência de direito está alicerçada nas letras, é assim possuidora de uma linguagem específica, técnica própria, cheia de peculiaridades judiciais, linguagem essa de característica argumentativa, onde o litígio apresentado seja ganho por quem melhor conseguir dominar essa forma de linguagem, e desenvolver uma boa argumentação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir esse trabalho, pretendeu-se ter demonstrado em seu desenvolvimento a importância da argumentação como forma linguagem no discurso jurídico, e a hipótese levantada: “A linguagem argumentativa como instrumento de persuasão no discurso jurídico”.

Tentou-se demonstrar que o domínio da linguagem é essencial para a comunicação entre os homens. Pois aquele que consegue desenvolver uma boa linguagem, que é possuidor de uma boa retórica (argumentação) consegue também persuadir através de um discurso válido de uma perspectiva lógica.

Para profissional de direito, o desenvolvimento dessa linguagem argumentativa – retórica, é primordial, pois é um dos instrumentos para a boa aplicação e prática do discurso jurídico.

Embora a ciência do direito tenha uma linguagem específica e técnica, para que se possa dominá-la é preciso se desenvolver técnicas de argumentação e ser possuidor de um discurso dominante.

Seguindo o raciocínio de Maria Jose Petri a prática argumentativa utiliza-se de noções próprias da língua viva, e, portanto não formalizadas, possibilitando assim aqueles que a manejam inúmeras possibilidades de utilização.

Para que fosse possível a verificação dos efeitos desse tipo de linguagem no discurso jurídico e sua influência na aceitação da tese por ela apresentada, foi realizada a análise dos autos do processo penal escolhido, as formas de linguagem utilizadas pela acusação e defesa em suas alegações finais, as declarações das testemunhas e o relatório de sentença do juiz.

Procurou-se apresentar as formas de linguagem utilizadas pelas partes, o conteúdo de cada uma das alegações que embora apresentassem os mesmos fatos, estes tiveram uma abordagem bastante diferenciada, a acusação utilizou-se do recurso de linguagem narrativa/descritiva, enquanto a defesa utilizou-se da linguagem argumentativa/retórica, apresentando um discurso jurídico classificado segundo Adilson Citelli como dominante.

Esse tipo de discurso utilizado pela defesa nada mais é que apresentar e contrapor razões, através de um raciocínio lógico, leva a uma conclusão, sobre um determinado pensamento

uma tese, passível de se recorrer a artifícios retóricos e alegóricos a fim de envolver e fazer existir o que a palavra anuncia.

E, especificamente sobre a argumentação:

Pode, porém, ser um veneno quando, pela sedução das palavras, nos faz aceitar, fascinados com o que vimos ou lemos, sem que indaguemos, se tais palavras são verdadeiras ou falsas. E ela pode ser um cosmético para dissimular ou ocultar a verdade sob as palavras (CHAUI, 2005.p.148).

Assim é possível concluir que o discurso jurídico embora sujeito a um conjunto sistemático de regras de hermenêutica, tenha um ritual próprio de quem o utiliza, é tão importante, que possibilita a utilização de ciências como a argumentação, pois os operadores de direito devem argumentar, seduzir através de seu discurso, salientando que o discurso do sedutor não se fundamenta puramente em argumentos lógicos, mas busca pela persuasão envolver, comover na busca que sua tese se já reconhecida como legítima.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Mauricio. **Ética e Retórica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BORDIN, Marinilda Truchlaeff. **Linguagem Jurídica como Instrumento de Dominação Social**. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA/Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA.

BRITO, Dina Tereza de. **O discurso Jurídico uma análise das vozes no processo crime**. Disponível em http://www.filologia.org.br/xiicnlf/textos_completos/O%20Discurso%20Jur%C3%ADdico-%20uma%20an%C3%A1lise%20das%20vozes%20num%20processo-crime%20-%20DIN%C3%81.pdf. Acesso em: 04 julho 2010.

BUENO E CONSTANZE (advogados). Disponível em http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=6124&Itemid=27. Acesso em: 22 maio 2010.

CHALITA, Gabriel. **A Sedução do Discurso**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. 13 ed. São Paulo: Editora Ática, 2005.

CHOMSKY, Noam. **Reflexões da Linguagem**. São Paulo: Editora Cultrix, 1975.

CICCO, Cláudio de. **História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

CITELLI, Adilson. **Linguagem e Persuasão**. 15 ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Roteiro de Lógica Jurídica**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Compendio de Introdução à Ciência do Direito**. 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

HANSEN, João Adolfo. Retórica. **Seminário UERJ**. Rio de Janeiro, 1994.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como Aplicar o Direito**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

NAVIGANDI, Jus. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4086>>. Acesso em: 03 julho 2010.

PÊCHEUX, Michel. **O Discurso: Estrutura ou Acontecimento**. Campinas: Editora Pontes, 1983.

PETRI, Maria Jose Constantino. **Argumentação Lingüística**. São Paulo: Editora Plêiade, 2000.

SOUZA, Paulo Rogério Areias de; GONÇALVES, Flávio José Moreira. **A importância da lógica e da argumentação**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5992>. Acesso em: 08 julho 2010.